

Registro: 2020.0000302871

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086551-64.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIRLEIDE MARQUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTO MOTO ESCOLAR REI e VEZIO CLAUDIO MACCHIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 32ª VARA CÍVEL

APELANTE: GIRLEIDE MARQUES DE SOUZA

APELADO: AUTO MOTO ESCOLA REI e VEZIO CLAUDIO MACCHIN

JUIZ(A): PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

VOTO Nº 46810

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Atropelamento de pedestre por automóvel — Prescrição da pretensão da autora — Ocorrência - Prazo trienal, previsto no art. 206, §3°, V, do CC, cujo termo inicial se dá com o evento danoso — Inaplicação da Súmula n° 278, do e. STJ, na hipótese dos autos — Ação extinta - Recurso desprovido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 264/266 que, ao reconhecer a prescrição, julgou extinta, nos termos do art. 487, II, do CPC, ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito. A apelante sustenta, em suma, que não ocorreu a prescrição da sua pretensão, a qual se iniciou a partir da consolidação das suas lesões, e em conformidade à Súmula nº 278, do e. STJ; sendo que, por consequência do afastamento da prescrição, pede que os autos retornem à origem, a fim de que haja a realização de prova testemunhal e de nova prova pericial, pena de configuração de cerceamento de defesa (fls. 268/278).



O recurso foi processado e respondido (fls. 281/285).

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/01/14, no cruzamento da Rua dos Italianos com a Rua Tenente Pena, ocasião em que a apelante foi atropelada pelo automóvel *VW Gol 1.0*, de propriedade da coapelada *Escola Rei* e então conduzido pelo coapelado *Vezio*.

A apelante assevera que a culpa pelo acidente foi do coapelado *Vezio*, motorista do automóvel, o qual teria desrespeitado o sinal semafórico, vindo a atropelá-la quando tentava atravessar a Rua dos Italianos; sendo que, em decorrência desse acidente, sofreu lesões corporais de natureza grave e que lhe deixaram com sequelas, razão pela qual propôs a presente ação, a fim de que fosse indenizada por lucros cessantes, pelo seu período de convalescença; pensão mensal até a data em que completará 75 anos; danos materiais, pelas despesas de tratamento médico que se fizeram necessárias até a sua ampla recuperação, e; danos morais e estéticos.

Os apelados, por sua vez, alegaram que a culpa pelo acidente foi exclusiva da apelante, a qual atravessou a rua fora da faixa de pedestres, enquanto o semáforo ainda estava verde para o coapelado *Vezio*.

Nos termos da r. sentença recorrida, foi reconhecida a prescrição da pretensão da apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor da causa.



Com efeito, tratando-se o objeto da lide de pedidos indenizatórios decorrentes de ato ilícito extracontratual (acidente de trânsito), fundado na responsabilidade civil aquiliana (art. 186, do CC), o prazo prescricional é trienal, conforme disposto no art. 206, §3º, V, do CC, e contase a partir do evento danoso. Logo, tendo referido acidente ocorrido aos 21/01/14 (fls. 31/33; 200/202), e a presente demanda sido ajuizada aos 31/08/17, forçoso reconhecer que resta prescrita a pretensão da apelante, mormente porque não houve a demonstração de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Outrossim, não subsiste a alegação da apelante de que referido prazo se iniciaria a partir da consolidação das lesões e com base na Súmula nº 278, do e. STJ, porquanto tal entendimento sumulado só é aplicável nos casos de indenização securitária. Nesse sentido, confira-se entendimento desta c. Corte:

"EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Fato ocorrido em 08 de novembro de 2015 e propositura da ação em 27 de fevereiro de 2019. Art. 206, §3°, V, do Código Civil. Decurso de mais de três anos entre o ajuizamento da ação e o acidente. Contagem a partir do evento danoso. Não ocorrência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Em se cuidado de 'pretensão de reparação civil' a prescrição observa o prazo de três anos (art. 206, §3°, V, do Código Civil) contado do acidente e do qual resultou danos materiais e morais. Desde o acidente, ocorrido em 11 de novembro de 2015, até o ajuizamento da ação (27 de fevereiro de 2019), já escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Não é o caso de aplicação da Súmula nº 278 do STJ, pois, não se trata de pretensão voltada contra a seguradora e que pressupõe a existência de incapacidade, mas sim de ação indenizatória fundada em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito. Vale dizer, a pretensão indenizatória decorrente de ilícito extracontratual não se confunde com aquela baseada em contrato de seguro facultativo de



#### responsabilidade civil"1.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoramse os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono dos apelados, para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa; observando-se, contudo, que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 170).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,** 

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ap. nº 1004424-94.2019.8.26.0554, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, 32<sup>a</sup> C., j. em 05/12/19.